



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-03106/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Mãe D'Água. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2008 – Emissão de PARECER FAVORÁVEL. Através de Acórdão em separado, atendimento integral às exigências da LRF, comunicação à Receita Federal do Brasil, recomendação à atual Administração do Poder Executivo.

PARECER PPL-T C- 172 /2010

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de Mãe D'Água, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Srº Péricles Viana de Oliveira Júnior.

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial de fls. 990/998, em 30/04/2010, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 307, de 14 de dezembro de 2007, estimando receita e fixando despesa em R\$ 6.525.815,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 50% da despesa fixada na LOA;*
- b) durante o exercício, foram abertos e utilizados créditos adicionais no montante de R\$ 2.040.724,76, tendo fontes de recursos suficientes;*
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 6.559.175,73, superior em 0,51% do valor previsto no orçamento;*
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 6.154.840,75, inferior em 5,68% do valor previsto no orçamento;*
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 5.206.846,47;*
- f) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 6.353.684,40.*

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário apresenta superávit equivalente a 6,16% da receita orçamentária arrecadada;*
- b) o Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 1.156.070,47, distribuídos entre Caixa e Bancos, nas proporções de 0,15% e 99,85%, respectivamente;*
- c) o Balanço Patrimonial evidenciou superávit financeiro no valor de R\$ 876.156,62;*
- d) o passivo financeiro ao final do exercício importou em R\$ 363.231,43.*

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal;*
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 202.794,51, correspondendo a 3,29% da Despesa Orçamentária Total (DOTR), tendo sido pagos integralmente no exercício.*

4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM) atingiu o montante de R\$ 707.190,02 ou 70,22% das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%);*
- b) a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) alcançou o montante de R\$ 1.435.827,72 ou 27,58% da RIT (limite mínimo=25%);*

- c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 872.982,76 ou **16,77%** da RIT;
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 2.369.948,24 ou **37,30%** da RCL (limite máximo=60%);
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 2.172.975,47 ou **34,20%** da RCL (limite máximo=54%).

Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 11/05/2010 (fls. 999), a notificação, do Srº Péricles Viana de Oliveira Júnior, gestor do município.

O interessado, tempestivamente, fez acostar aos autos justificativas acompanhadas de documentação de suporte. Após compulsar detidamente a peça defensiva, a Auditoria manifestou entendimento em 15/07/2010, através de relatório (fls. 1.030/1.032), mantendo uma única irregularidade atribuída ao exercício de 2008, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Srº Péricles Viana de Oliveira Júnior:

Gestão Geral:

- 1) Obrigações Patronais pagas a menor ao INSS no valor de R\$ 61.628,43.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público emitiu o Parecer nº 1266/10 (fls. 1.033/1.036), da lavra do Ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, discorrendo sobre a falha remanescente e afirmando que, in verbis:

“Assim, o fato subsistente apurado pela sempre diligente d. Auditoria, apesar de atrair providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, não justifica a imoderada reprovação das contas.”

Ao final, propugnou o Parquet no sentido de que esta Egrégia Corte:

- a) Declare o atendimento integral dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000, pelo Prefeito Péricles Viana de Oliveira Júnior;
- b) Emita Parecer sugerindo à Câmara Municipal de Mãe D'Água a aprovação das Contas de gestão geral do Prefeito Péricles Viana de Oliveira Júnior, relativas ao exercício de 2008;
- c) Julgue regulares as despesas realizadas no presente exercício;
- d) Represente ao órgão previdenciário federal o fato relacionado às contribuições previdenciárias;
- e) Recomende diligências para evitar a falha apurada no presente exercício.

O Relator fez incluir o feito na pauta da presente sessão, dispensando as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Com efeito, ao se defrontar com a Prestação Anual de Contas do Poder Executivo - momento em que o gestor é convidado, melhor dizer obrigado, a fazer prova do bom e regular uso dos recursos públicos postos a sua disposição - o TCE/PB exercer com propriedade, no âmbito de função (controle externo), duas de suas principais competências.

Inicialmente, auxiliando o Legislativo, porém, nunca a ele subordinado, aprecia as contas do gestor e, sobre estas, emite Parecer, o qual servirá de lastro para o julgamento político dos atos de gestão pelos Membros componentes do Parlamento Mirim.

Doutra banda, julga os atos emanados pelo administrador na condição de ordenador de despesas, atestando se este pautou suas ações gerenciais estribadas nos princípios norteadores da Administração Pública, esculpidos, explícita ou implicitamente, na Carta Maior, notadamente, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Economicidade e Eficiência. O Decisum, emanado por esta Corte, guarda em si tamanha força que, no mérito, não está sujeito a apreciação/modificação pelo Judiciário.

Traçadas linhas preliminares, volto-me a tecer ponderações sobre a única nódoa acusada pela Auditoria, as quais lastreiam, ao final, meu voto.

- Obrigações Patronais pagas a menor ao INSS no valor de R\$ 61.628,43.

O Órgão Auditor apresenta em seu relatório um valor estimado a recolher como INSS patronal no montante de R\$ 464.534,68, com recolhimento realizado pela Edilidade no valor de R\$ 402.906,25, deixando, neste caso, de ser recolhido como contribuição previdenciária a quantia de R\$ 61.628,43.

Frise-se que a contribuição previdenciária é a principal fonte de custeio dos benefícios concedidos pelo Instituto Previdenciário, que tem sua viabilidade comprometida em face do não adimplemento da contribuição patronal, bem como, do não recolhimento integral dos valores retidos dos servidores.

Todavia, é preciso trazer à baila que, segundo os dados da Auditoria, a quantia recolhida com relação à parte patronal aos cofres do Instituto Nacional de Seguridade Social, no exercício, resultou em R\$ 402.906,25. Desta forma, o valor destinado ao INSS corresponde a 86,73% do montante a ser recolhido a título de contribuição patronal no exercício de 2008.

Esta Egrégia Corte, diuturnamente, tem se posicionado pela relevação da eiva quando a municipalidade contribui com valor que supera 50% do montante devido, sendo esta a única falha a macular as contas em sua gestão geral, entendimento ao qual me acosto. Firmo convicção que a nódoa em questão merece censura, ensejando recomendações ao atual Gestor para que apure corretamente os valores a serem recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal, sem prejuízo do envio de comunicação a Receita Federal do Brasil para adoção de medidas cabíveis.

Com arrimo nos comentários explanados e acompanhando o parecer emitido pelo Órgão Ministerial, **voto pela emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais da PM de Mãe D'Água, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Srº Péricles Viana de Oliveira Júnior e, em Acórdão separado, pelo (a):**

- a) cumprimento integral das normas da LRF;
- b) comunicação à Receita Federal do Brasil acerca das divergências verificadas no recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS);
- c) recomendação à atual Administração no sentido de envidar esforços para prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2008, notadamente com relação à correta apuração dos valores a serem recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-03106/09, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com impedimento do Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Mãe D'Água, este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Mãe D'Água, Srº Péricles Viana de Oliveira Júnior, relativa ao exercício de 2008.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 01 de setembro de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb